



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h16, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 14ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 12ª Sessão Ordinária Judicante do dia 27/08/2024 (Processo Sei nº 18.486/2024) /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Nesta fase o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa solicitou ao Presidente a retirada de pauta do Processo nº 16.350/2023. Diante da solicitação, o Presidente retirou o processo de pauta. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario de Mello, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 12.968/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 001/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Prefeitura de Parintins. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* Nesta fase de julgamento, é devolvida a Presidência dos trabalhos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Por se encontrar impedido, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva transferiu a presidência para o Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 12.140/2021 (Apenso(s): 12.141/2021)** - Prestação de Contas da Sra. Sulamy Venancio de Vasconcelos, referente à 2ª parcela do Convênio Nº 04/2012, firmado com a SEJEL. (Processo Físico Originário Nº 2533/2014) **Advogado(s)**: Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271 e Antonio Azevedo de Lira - OAB/AM 5474. **ACÓRDÃO Nº 2488/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, sob a responsabilidade da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Alessandra Campelo da Silva, Secretária à época, e a Fundação São Jorge, sob a responsabilidade da Sra. Sulamy Venancio de Vasconcelos, Presidente à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC- ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.141/2021** - Prestação de Contas da Sra. Sulamy Venâncio Vasconcelos, Diretora Presidente da Fundação São Jorge, referente ao Convênio Nº 04/2012, firmado com a SEJEL (Processo Físico Originário Nº 2736/2014). **Advogado(s):** Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271; Antonio Azevedo de Lira - OAB/AM 5474. **ACÓRDÃO Nº 2489/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária à época, e a Fundação São Jorge, sob a responsabilidade da Sra. Sulamy Venancio de Vasconcelos, Presidente à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC- ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário de Mello, para que o Excelentíssimo Conselheiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.553/2020** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins em face do ACÓRDÃO Nº 1994/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2459/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** ao Recurso do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, ante à ausência de omissão; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, enviando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto para conhecimento do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.838/2024 (Apenso(s): 10.247/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliandra de Jesus Oliveira dos Santos, Matrícula Nº 493, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "X", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2460/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manicoré e a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, a fim de que providencie o envio de documentos e justificativas, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e na Diligência Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos interessados. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ofícios, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 15.996/2024.** Transferência/reserva remunerada do Sr. Francisco Moreira da Silva, Matrícula Nº 141.838-6A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2461/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a correção da base de cálculo do ATS, com o desiderato de atender a Súmula nº 26 deste TCE/AM. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 16.029/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Esilene Cordovil de Siqueira, Matrícula Nº 000.268-2A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Referência III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2462/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que inclua a Gratificação de Tempo Integral, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias devem ser encaminhadas à origem. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro e arquivamento.* **PROCESSO Nº 16.175/2021 (Apenso(s): 16.173/2021)** - Inclusão da Gratificação de Saúde na Aposentadoria da Sra. Elecy Lima Ferreira, Técnico de Enfermagem, Nível J, Referência IV, Matrícula Nº 011.141-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. **ACÓRDÃO Nº 2463/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da inclusão da Gratificação de Saúde na Aposentadoria Voluntária da Sr. Elecy Lima Ferreira, Técnico de Enfermagem, nível J, referência IV, matrícula nº 011.141-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. de 28.09.2005 (Processo Originário Nº 1290/2006); **7.2. Determinar o registro** do ato de inclusão da Gratificação de Saúde na aposentadoria da Sra. Elecy Lima Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.173/2021** - Aposentadoria da Sra. Elecy Lima Ferreira, no cargo de Técnico de Enfermagem, Nível J, Referência IV, Matrícula Nº 001.141-4A, do quadro de pessoal do Instituto de Medicina Tropical de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 2464/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elecy Lima Ferreira, no cargo de Técnico de Enfermagem, nível J, referência IV, matrícula nº 001.141-4A, do quadro de pessoal do Instituto de Medicina Tropical de Manaus, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. 23/01/1996 (Processo físico originário nº 2720/1996); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elecy Lima Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.270/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento, Nº 017/2019, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Deficientes Intelectuais do Amazonas - ADIAM/AM. **ACÓRDÃO Nº 2465/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento no 017/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dos Deficientes Intelectuais do Amazonas - ADIAM/AM, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica no 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 017/2019, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira Da Silva Lago Lima, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época, da Sra. Jussara Pedrosa Celestino da Costa, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, e da Sra. Emília Paiva de Aguiar, Associação dos Deficientes Intelectuais do Amazonas - ADIAM/AM, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEPED/SEJUSC que cumpra a exigência do art. 67, da Lei 13.019/2014 quanto à emissão, pelo gestor da parceria designado, do parecer técnico de análise de prestação de contas, contendo análise sobre os resultados já alcançados e seus benefícios; os impactos econômicos ou sociais; o grau de satisfação do público-alvo; a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado; **8.4. Determinar** à SEPED/SEJUSC que oriente os gestores de parcerias na elaboração do Relatório de Monitoramento, focando na avaliação das atividades, cumprimento das metas e resultados alcançados, e, quando não for comprovado pela Organização da Sociedade Civil o atingimento das metas e dos resultados estabelecidos inclua uma análise detalhada dos documentos comprobatórios de despesas. Além disso, esse Relatório deve ser homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, nos termos do art. 59, da Lei nº 13.019/2014; **8.5. Determinar** à SEPED/SEJUSC que os editais de chamamento público para a seleção de projetos, bem como os resultados dos julgamentos das propostas, sejam amplamente divulgados no sítio oficial da administração pública na internet, em conformidade com os artigos 26 e 27, § 4º, da Lei 13.019/2014, combinados com os artigos 15 e 17 do Decreto 8.726/2016; **8.6. Determinar** à SEPED/SEJUSC que forneça manuais específicos às organizações da sociedade civil no momento da celebração das parcerias, em conformidade com o § 1º do artigo 63 da Lei nº 13.019/2014. **PROCESSO Nº 11.298/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 006/2021, de responsabilidade do Sr. Jório Albuquerque Veiga Lima, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, e Associação Beneficente Amigos de Verdade – ABAV. **ACÓRDÃO Nº 2466/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 06/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, e a Associação Beneficente Amigos de Verdade – ABAV, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas do Termo de nº 06/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, e a Associação Beneficente Amigos de Verdade – ABAV, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96- TCE/AM, em virtude da ausência, no Parecer Técnico nº 014/2021 – SETEMP, de descrição dos meios disponíveis para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos para a avaliação física e financeira no cumprimento de metas e objetivos; de designação do gestor da parceria; e de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; **8.3. Aplicar multa** à Sra. Marlice Cristina Rodrigues, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), na forma do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII da Resolução nº 04/2002, pela impropriedade não sanada na NOT-552/2024; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, que faça, nas prestações de contas posteriores, publicação expressa e específica da designação do gestor da parceria no Diário Oficial do Estado, a fim de cumprir o art. 2º, VI, da Lei nº 13.019/2014, uma vez que nem sempre o presidente da comissão se confunde com o gestor; **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação que inclua, em suas futuras prestações de contas, o Plano de Trabalho aprovado ou Plano de Trabalho e Despacho Autorizativo, a fim de atender o art. 35, IV, da Lei nº 13.019/2014; **8.6. Determinar** à SEDECTI que somente celebre o termo de fomento após receber da conveniente as demonstrações contábeis do exercício anterior ao da celebração, nos termos dos itens 22 a 27, da ITG 2002 (R1) c/c art. 33, IV, da Lei nº 13.019/2014; **8.7. Determinar** à SEDECTI que somente aceite comprovante de endereço do conveniente que corresponda ao endereço declarado à Secretaria, a fim de cumprir o disposto no art. 34, VII, da Lei nº 13.019/2014, ou exija justificativa quanto à divergência; **8.8. Determinar** à SEDECTI que somente celebre ato de transferência voluntária após receber o comprovante de experiência prévia do conveniente de, no mínimo, um ano de capacidade técnica operacional, conforme estabelecido nas alíneas do inciso III, art. 26, do Decreto nº 8.726/2016; **8.9. Determinar** à SEDECTI que se atente às informações e dados dispostos nos termos celebrados, incluindo os aditivos, sobretudo no que diz respeito a valores, a fim de evitar confusões em suas futuras prestações de contas, enriquecimento ilícito do Estado; **8.10. Determinar** à ABAV que apresente ao parceiro público, em futuras celebrações, as demonstrações contábeis do exercício anterior ao da celebração do ato de transferências voluntárias, nos termos dos itens 22 a 27, da ITG 2002 (R1) c/c art. 33, IV, da Lei nº 13.019/2014; **8.11. Determinar** à ABAV que apresente à concedente, em futuras celebrações, o comprovante de endereço em nome da entidade, conforme declarado no ato, conforme preconiza o art. 34, VII, da Lei nº 13.019/2014, ou motivo de divergência; **8.12. Notificar** a Associação Beneficente Amigos de Verdade, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, o Sr. José Roberto da Silva Mendes, a Sra. Bruna Guimarães Fontão, a Sra. Natacha Soares Bulcão da Costa, o Sr. José Alberto Marques de Matos, a Sra. Marlice Cristina Rodrigues e o Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 15.317/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jardilina Girao do Amaral, Matrícula Nº 166.075-6A, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2467/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Jardilina Girão do Amaral, matrícula nº 166.075-6A, no Cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência E, do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 1493/2024, publicado no D.O.E em 09 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Jardilina Girão do Amaral, matrícula nº 166.075-6A, no Cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência E, do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 1493/2024, publicado no D.O.E em 09 de agosto de 2024; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.874/2024.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Sônia Maria Silva do Nascimento, Matrícula Nº 086.771-3A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2468/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sônia Maria Silva do Nascimento, matrícula nº 086.771-3A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista Geral E-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.008/2024 - GP/MANAUAS Previdência, publicado no D.O.M. em 28 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Sônia Maria Silva do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.889/2024** - Retificação da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lana Maria de Souza Sousa, Matrícula Nº 088.289-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2469/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador da Aposentadoria Voluntária da Sra. Lana Maria de Souza Sousa, matrícula nº 088.289-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1126/2024, publicada no D.O.M., em 26 de setembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador do benefício concedido à Sra. Lana Maria de Souza Sousa; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.891/2024 (Apenso(s): 13.051/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Doroteia de Lima Matos, Matrícula Nº 062.325-3B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2470/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Doroteia de Lima Mattos, matrícula nº 062.325-3B, no cargo de Professor, nível Superior 20h 1-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1028/2024, publicado no D.O.M. em 30 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Doroteia de Lima Mattos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.987/2024** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Maria Almeida Coutinho, Matrícula Nº 093.908-0C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2471/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Leila Maria Almeida Coutinho, Matrícula nº 093.908-0 C, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.152/2024, publicado no D.O.M, em 01 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Leila Maria Almeida Coutinho; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.013/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Neves Correa Souza, Matrícula Nº 073.592-2C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2472/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Neves Correa Souza, Matrícula nº 073.592-2C, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 1091/2024, publicado no D.O.M, em 18 de setembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria Neves Correa Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.054/2024 (Apenso(s): 10.438/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Silvia de Souza Filgueiras, Matrícula Nº 154.255-9C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 2473/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 30 (trinta) dias para que apresente manifestação acerca da situação da Sra. Silvia de Souza Filgueiras, devendo ser remetida cópia do Laudo Técnico



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 353/2024-DICARP e do Parecer nº 1078/2024-MP-ESB; **7.2. Conceder prazo** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de 30 (trinta) dias para que apresente manifestação acerca da situação da Sra. Silvia de Souza Filgueiras, devendo ser remetida cópia do Laudo Técnico nº 353/2024-DICARP e do Parecer nº 1078/2024-MP-ESB. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, determinação e arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.792/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Neves Santa Brigida, Matrícula Nº 163.103-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2474/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Nonata Neves Santa Brigida, matrícula nº 163.103-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2953/2023, publicada no D.O.E. em 05/01/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Nonata Neves Santa Brigida, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.775/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francineth Maria do Socorro de Magalhaes Sobreira, Matrícula Nº 2246, no cargo de Professora, Nível 2, carga horária de 40 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 2475/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá para que envie a esta Corte de Contas a documentação mencionada no Parecer Ministerial nº 6824/2024-PGC-MPC, no tocante à Lista com os nomes dos aprovados, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 6824/2024-PGC-MPC e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 13.719/2024 (Apenso(s): 14.969/2019, 16.248/2020 e 14.060/2019)** - Pensão concedida a Sra. Terezinha Ramos Melo de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor João Gomes de Lima, Matrícula Nº 006.266-9C, no cargo de Professor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PF20-ESP-III, 3ª Classe - Ref. G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2476/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas o Ato de Admissão do servidor falecido, anterior à data de ingresso, por meio de concurso público, ocorrido em 11/05/1994, comprovando que o falecido fazia jus a 10% de ATS, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2398/2024 – DICARP (fls.169/187) e no Parecer Ministerial nº 5322/2024 – MP-RMAM (fls. 188/190) remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2398/2024 – DICARP, do Parecer Ministerial nº 5322/2024 - MP- RAM (fls.188/190) e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3o, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à DIPRIM que comunique à pensionista, Sra. Terezinha Ramos Melo de Lima, cônjuge do Sr. João Gomes de Lima, ex-servidor da SEDUC, os termos da decisão, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2398/2024- DICARP, do Parecer Ministerial nº 5322/2024 - MP-RAM e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negar registro, notificação a interessada, oficializar a origem, determinação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 14.680/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elida Maria Alves da Silva, Matrícula Nº 2457, no cargo de Auxiliar de Enfermagem – BIII – da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 2477/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Elida Maria Alves da Silva, matrícula nº 2457, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - BIII, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto nº 181, de 05 de junho de 2024, publicado no D.O.M.E.A. em 18 de junho, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 46, incisos I, II e III, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.247, de 31 de dezembro de 2015; **7.2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para que proceda com a devida correção e retificação do Decreto nº 181/2024, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3447/2024 – DICARP e no Parecer nº 6667/2024-MPC-ESB, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3447/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando aos interessados que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal De Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS - para que proceda com a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

devida correção e retificação do Decreto nº 181/2024, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3447/2024 – DICARP e no Parecer nº 6667/2024-MPC-ESB, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3447/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando aos interessados que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.4. Determinar o registro** Ato aposentatório da Sra. Elida Maria Alves Da Silva, após o cumprimento dos itens 2 e 3 deste decisório, nos termos regimentais; **7.5. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negar registro, notificação a interessada, oficializar a origem, determinação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 15.345/2024 (Apenso(s): 12.278/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Ramos Muneymne, Matrícula Nº 018.418-7D, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2478/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que realize a adequação da proporcionalidade dos proventos de Aposentadoria à quantidade de dias de contribuição registrados no Quadro de Tempo de Contribuição da servidora, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3577/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3577/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não atendimento da decisão no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negar registro, notificação a interessada, oficializar a origem, determinação e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 15.359/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Izonete Queiroz de Sá, Matrícula Nº 2012, no cargo/ch de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2479/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal De Maués para que encaminhe justificativas e/ou documentações referentes à correção do ATS, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3475/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3475/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996. **7.2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município De Maués – SISPREV para que encaminhe justificativas e/ou documentações referentes à correção do ATS, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3475/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3475/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, ciência a interessada e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 15.703/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Francivam Prado Fernandes, Matrícula Nº 143.159-6A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2480/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Francivam Prado Fernandes, matrícula nº 143.159-5A, no cargo de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 15/08/2024, publicado no DOE em 15/08/2024, nos termos do artigo 24-G, I e parágrafo único, do Decreto- Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Transferência com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do ato de Transferência do Sr. Francivam Prado Fernandes, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, ciência a interessada e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 15.969/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Raimundo Caldas Vieira, Matrícula Nº 138.403-1A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2481/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, para Reserva Remunerada, do Sr. Raimundo Caldas Vieira, matrícula nº 138.403-1A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 04 de setembro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, combinado com o Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Raimundo Caldas Vieira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, ciência a interessada e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 15.976/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Francisco Elizandro Dourado, Matrícula Nº 141.825-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2482/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, para Reserva Remunerada, do Sr. Francisco Elizandro Dourado, matrícula nº 141.825-4A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 04 de setembro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, combinado com o Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Francisco Elizandro Dourado, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, ciência a interessada e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.355/2019 (Apenso(s): 14.845/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro (prefeito) referente ao Termo de Convênio Nº 048/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Coari. **Advogado(s):** Fábio Nunes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2483/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 048/2018-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário, à época, e a Prefeitura de Coari, representada pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito, à época, relativo ao fornecimento e instalação de luminárias com lâmpadas tipo LED no Município de Coari, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 048/2018-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário, à época, e a Prefeitura de Coari, representada pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito, à época, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Considerar revel** o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **8.4. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e da Prefeitura de Coari que, nos Ajustes que tratem de obras públicas ou serviços de engenharia, em execução ou a serem executados, adotem-se as seguintes providências: **8.4.1.** Elabore Memorial Descritivo que reflita com exatidão as especificações da obra ou serviço contratado, abrangendo todos os aspectos relevantes, a fim de evitar inconsistências ou omissões que comprometam a execução e o controle do contrato, em conformidade com a Resolução 27/2012-TCE; **8.4.2.** Garanta que a especificação técnica do objeto contratado seja clara e detalhada, incluindo a descrição completa dos materiais e serviços a serem executados, visando assegurar a conformidade com as exigências contratuais e facilitar a fiscalização da execução, conforme Resolução 27/2012 - TCE; **8.4.3.** Apresente cronograma físico-financeiro detalhado, que permita o acompanhamento adequado do progresso da obra ou serviço, com a correta distribuição dos custos e percentuais físicos ao longo do tempo, conforme prescrito na Resolução 27/2012-TCE; **8.4.4.** Apresente memorial de cálculo detalhado, com a identificação precisa das quantidades, locais e tipos de materiais a serem empregados, garantindo a transparência e o controle da execução contratual, nos termos da Resolução 27/2012-TCE; **8.4.5.** Mantenha atualizado o Diário de Obras, ou documento equivalente, com registros completos da fiscalização e acompanhamento técnico dos serviços, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93; **8.4.6.** Realize acompanhamento contínuo da execução contratual, mediante designação oficial da equipe técnica responsável, assegurando que todas as fases da obra sejam devidamente fiscalizadas e documentadas, em consonância com o art. 67 da Lei 8.666/93; **8.4.7.** Observe rigorosamente as disposições editalícias e contratuais na execução dos serviços, com a formalização de qualquer alteração por meio de Termo Aditivo, a fim de evitar divergências entre o objeto licitado e o executado, nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93; **8.4.8.** Assegure que o regime de execução e a forma de pagamento sejam compatíveis com o tipo de serviço contratado, de modo que os pagamentos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sejam realizados de acordo com o cronograma de execução e as cláusulas contratuais vigentes; **8.4.9.** Realize auditorias regulares para identificar e corrigir eventuais superfaturamentos, garantindo que os valores pagos sejam compatíveis com os serviços efetivamente executados e comprovados, evitando prejuízos ao erário; **8.4.10.** Comprove os serviços executados por meio de registros fotográficos ou documentos equivalentes, assegurando que os pagamentos realizados correspondam às medições devidamente verificadas e comprovadas em campo. **8.5. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.6. Dar quitação** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.7. Determinar** à DIPRIM a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.845/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 048/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2484/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 048/2018-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, através da atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário, à época, e a Prefeitura de Coari, representada pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito, à época, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Considerar revel** o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **8.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura de Coari que, nos Ajustes que tratem de obras públicas ou serviços de engenharia, em execução ou a serem executados, adotem-se as seguintes providências: **8.3.1.** Apresente justificativa para quaisquer divergências entre o objeto licitado e o efetivamente executado, assegurando que todas as alterações sejam formalmente documentadas conforme a legislação vigente; **8.3.2.** Apresente justificativa para divergências entre valores contratados e valores medidos, garantindo a documentação de eventuais ajustes por meio de termos aditivos; **8.3.3.** Analise e justifique a forma de pagamento estabelecida no contrato, de modo que esteja em conformidade com o regime de execução e com os serviços prestados; **8.3.4.** Justifique as diferenças de preços entre o que for contratado e o que for executado, assegurando que não ocorram alterações sem a devida formalização; **8.3.5.** Investigue e justifique qualquer indício de superfaturamento ou irregularidade na medição dos serviços,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

adotando medidas corretivas, se necessário; **8.3.6.** Comprove todos os pagamentos realizados por documentação adequada, incluindo registros fotográficos, conforme as normas pertinentes;

8.4. Dar quitação ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Dar quitação** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.6. Determinar** à DIPRIM a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.680/2019** - Aposentadoria do Sr. Antonio Nogueira Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 333-1, da Prefeitura Municipal de Caapiranga.

ACÓRDÃO Nº 2485/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Determinar que se mantenha os termos do Acórdão nº 122/2024-TCE- Primeira Câmara, uma vez que não houve alteração da situação fática do Aposentado, de modo a alterar a natureza do Ato Aposentatório. **7.2. Oficiar** o Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência). **7.3. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Caapiranga, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência). **7.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor- Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 122/2024 - TCE-Primeira Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Oficiar** o Sr. Antonio Nogueira Pereira para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.591/2020.** Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio Nº 39/2015 firmado entre a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e a SEDUC. **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353, Monica Araujo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2486/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 39/2015 - SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Titular da pasta à época, e Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Adjunto à época, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, representada pelo Sr. João Paulo Dantas da Costa, Presidente à época, conforme o art. 1º, XVI da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 39/2015 - SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Titular da pasta à época, e Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Adjunto à época, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, representada pelo Sr. João Paulo Dantas da Costa, Presidente à época, nos termos do art. 22, inciso II, e 24, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, devido à não apresentação de documentos e evidências que permitam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do ajuste; **8.3. Considerar revel** o Sr. Joao Paulo Dantas da Costa, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/1996– TCE/AM, por não apresentar defesa e/ou documentos acerca do ajuste analisado nos autos, mesmo devidamente notificado; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Joao Paulo Dantas da Costa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Joao Paulo Dantas da Costa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, VII, da lei nº 2423/96-TCE/AM e art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM, devido à não apresentação de documentos comprobatórios relativos às Prestações de Contas da 1ª e 2ª Parcelas no que diz respeito as guias de recolhimento Tributários de INSS e IRPJ, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Recomendar** a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc que ao realizar novos ajustes: **8.7.1.** Oriente as Organizações da Sociedade Civil quanto à comprovação da execução das parcerias, dentre elas: registros fotográficos, notas fiscais devidamente atestadas, planilhas de consumo, guias de recolhimentos tributários e etc; **8.7.2.** Observe as exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei nº 13.019/2014 (atualizada pela Lei nº 13.204/2015); **8.8. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.9. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.497/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 19/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido. **Advogado(s):** Josias Martins de Oliveira – OAB/AM 15516, Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Gabrielle Assayag Ribeiro – OAB/AM 16543 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 1772.

ACÓRDÃO Nº 2487/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, à época Diretor-Presidente da AMAZONASTUR, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, mesmo tendo sido devidamente notificado; **8.2. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 019/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, à época Diretor-Presidente, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, de responsabilidade da Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, à época Presidente, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 019/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, à época Diretor-Presidente, e a Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido, de responsabilidade da Sra. Graça Izoney Vieira Tomé, à época Presidente, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso III, e 190 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, à época Diretor-Presidente da AMAZONASTUR, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, em decorrência da permanência das impropriedades de nº 9, nº 10, nº 11, nº 12 e nº 13, ora destrinchadas no presente Relatório-Voto. A multa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** à Sra. Graça Izoney Vieira Tome, à época Presidente da Associação Convenente, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, em decorrência da permanência das impropriedades de nº 9, nº 10, nº 11, nº 12 e nº 13, ora destrinchadas no presente Relatório-Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** à atual gestão da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR que: a) Proceda à celebração de Termo de Colaboração ou de Fomento com Organizações da Sociedade Civil com base na Lei nº 13.019/2014; b) Atente para a remessa dos documentos, em especial do Plano de Trabalho, em estado legível, uma vez que nota-se que, no caso em comento, a marca d'água em certas páginas impossibilitou ao Órgão Técnico a aferição de algumas informações nele constantes; **8.7. Determinar** à atual gestão da Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido que: a) Atente para a apresentação, em prestações de contas futuras, de documentos que comprovem a ausência de parentesco entre dirigentes/sócios das empresas contratadas e servidores/agentes públicos; b) Observe em ajustes futuros a necessidade da comprovação física do objeto conveniado de forma pormenorizada, incluindo publicações na mídia e comprovação do alcance das metas e resultados esperados; c) Atente para a realização de pagamentos por meio de transferência eletrônica, com a devida identificação do beneficiário final, conforme discriminado nas notas fiscais encaminhadas; **8.8. Recomendar** à atual gestão da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR que proceda, em prestações de contas futuras, ao envio de orçamento que preveja recursos financeiros para custear despesas com a realização do objeto previsto no instrumento de transferência voluntária; **8.9. Recomendar** à atual gestão da Associação Cultural Movimento Amigos do Garantido que: a) Adote providências quanto à solicitação de detalhamento na nota fiscal encaminhada pelo fornecedor, dos cachês ou das contratações de cada músico e de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

outros profissionais, das aquisições ou dos aluguéis de instrumentos e equipamentos, a fim de que a destinação da contrapartida seja mais transparente em ajustes futuros; b) Adote providências quanto à solicitação de cotações datadas aos fornecedores, a fim de que seja possível evidenciar que tal procedimento foi utilizado como parâmetro para a fixação do valor necessário a ser repassado; c) Em prestações de contas futuras, em atendimento à restrição do Ministério Público de Contas, atente para a inclusão dos contratos com seus artistas e o comparativo anual de pagamentos, relativos ao objeto, destinados a eles; **8.10. Determinar** à DIPRIM que cientifique acerca do decisor os responsáveis, por intermédio de seus patronos, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **8.11. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.957/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia Goncalves e Silva Massena, Matrícula Nº 001.082-0A, no cargo de Juíza Substituta da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2490/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Ana Lucia Goncalves e Silva Massena, matrícula nº 001.082-0A, no cargo de Juíza Substituta da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, de acordo com o Ato nº 408, de 09 de maio de 2024, publicado no D.O.E. em 13 de maio de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ana Lucia Goncalves e Silva Massena, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.829/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nicolau Alexandre Litaiff Neto, Matrícula Nº 061.900-0B, no cargo de Pedagogo 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2491/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Nicolau Alexandre Litaiff Neto, matrícula nº 061.900-0B, no cargo de Pedagogo 20h, Padrão 3, Referência E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 955/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 23 de agosto de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do ao Sr. Nicolau Alexandre Litaiff Neto no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.834/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Augusto Melo Sales, Matrícula Nº 012, no cargo de Escriturário "E", da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 2492/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Augusto Melo Sales, matrícula nº 012, no cargo de Escriturário, lotado na Prefeitura Municipal de Nhamundá, concedida através do Decreto Municipal nº 589/2024, publicado no D.O.M.E.A. em 26/06/2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 95, 96 e 97 Lei Municipal nº 420/2003; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Augusto Melo Sales, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.895/2024 (Apenso(s): 10.706/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Jose Francisco dos Santos, Matrícula Nº 012.448-6A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2493/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Francisco dos Santos, matrícula nº 012.448-6A, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral, I-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 962/2024, publicada no D.O.M. em 23 de Agosto de 2024, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jose Francisco dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.916/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Souza da Silva, Matrícula Nº 102.345-4E, no cargo de Técnico I, Nível 9, Referência 1, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (Antiga SPF). **ACÓRDÃO Nº 2494/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Souza da Silva, Matrícula Nº 102.345-4E, no cargo de Técnico “I”, Nível “9”, Referência “1”, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT, de acordo com a Portaria nº 1363/2024, publicada no D.O.E. em 21 de agosto de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Souza da Silva no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 16.350/2023** - Processo para análise de 62 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira no 2º quadrimestre de 2022. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 13.388/2021** - Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Sr. Ivo Morais de Oliveira, Diretor-presidente da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, conforme o Termo de Contrato Financeiro Nº 1/2014, firmado com a MANAUSCULT (Processo Físico Originário Nº 4816/2015). **ACÓRDÃO Nº 2495/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente a Lei Orgânica; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor- Presidente da MANAUSCULT, à época, e ao Sr. Ivo Morais de Oliveira, Presidente da Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, à época, da decisão; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Luis Fabian Pereira Barbosa tão somente quanto a legalidade do termo, regularidade das contas e quitação.* **PROCESSO Nº 14.935/2021** - Prestação de Contas do Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente, referente à parcela do Termo de Convênio Nº 08/2014, firmado com o IDAM e a Prefeitura Municipal de Canutama (Processo Físico Originário Nº 5328/2015). **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Trindade Bastos – OAB/AM 13957. **ACÓRDÃO Nº 2496/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente a Lei Orgânica; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do IDAM, à época, e ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito de Canutama, à época, da decisão; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Luis Fabian Pereira Barbosa tão somente quanto a ilegalidade do convênio e irregularidade das contas.* **PROCESSO Nº 11.944/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marilce Gloria da Silva, Matrícula Nº 926, no cargo de Professor, Classe B, Referência 2, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2497/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Marilce Gloria da Silva, matrícula nº 926, no cargo de Professor, Classe B, Referência 2, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0040/2018, de 09 de Janeiro de 2018, Publicado no D.O.M. em 28 de Fevereiro de 2018; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Marilce Gloria da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada e ofício ao Órgão Previdenciário.* **PROCESSO Nº 11.086/2024**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Apenso(s): 12.074/2020 e 16.536/2021) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mario Fernando Fragata da Cunha, Matrícula N° 028.903-5C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4° Classe - Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

ACÓRDÃO N° 2498/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, a retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, promovendo a devida aplicação do redutor do § 2º do art. 24 da EC 103/2019 aos proventos da Aposentadoria no cargo de Professor - Matrícula n° 053.718-5C, na forma sugerida pela Unidade Técnica, item 6 e 7 do Laudo Técnico Conclusivo, fls. 100/105; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado e ofício ao Órgão Previdenciário.* **PROCESSO N° 11.572/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Kayth Anny Barbosa Ayden, Matrícula N° 000.123-6A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

ACÓRDÃO N° 2499/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos de aposentadoria voluntária da Sra. Kayth Anny Barbosa Ayden, Matrícula n° 000.123-6A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, as cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, ciência a interessado e arquivamento.* **PROCESSO N° 13.610/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Fernandes de Souza, Matrícula N° 366, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CII, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

ACÓRDÃO N° 2501/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, a legislação municipal (Lei Municipal n° 1.247/2015) que fundamentou a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Fernandes de Souza, matrícula n° 366, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CII, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto n° 156, de 21 de maio de 2024, publicado no D.O.M em 24 de maio de 2024. As cópias do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, ofício a origem, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 13.936/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edivaldo Ferreira Leal, Matrícula Nº 051.237-0B, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 2502/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição do ex-servidor, expedida pelo órgão a que estava vinculada. Documentação referente à Aposentadoria Voluntária do Sr. Edivaldo Ferreira Leal, matrícula nº 051.237-0B, no cargo de Analista Ambiental, 1ª classe, referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de acordo com a Portaria nº 777/2024, publicada no D.O.E em 29 de maio de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado, ofício a origem, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.018/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely Magalhaes da Silva, Matrícula Nº 000.134-1A, no cargo de Agente Administrativo E-U, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 2503/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à ausência, nestes autos, da Certidão Narrativa dos Cargos em Comissão e/ou Função Gratificada, acerca do ato concessório de aposentadoria voluntária da Sra. Suely Magalhães da Silva, matrícula nº 000.134-1A, no cargo de Agente Administrativo E-U, da Câmara Municipal de Manaus. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.085/2024 (Apenso(s): 15.251/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hermogenes Elizio da Silva, Matrícula Nº 030.422-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2504/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMA nº ZONPREV para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de Aposentadoria Voluntária do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Hermógenes Elizio da Silva, matrícula nº 030.422-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, ciência ao interessado e arquivamento. PROCESSO Nº 14.099/2024* - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rosinaldo Rodrigues, Matrícula Nº 123.444-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2505/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de Aposentadoria Voluntária do Sr. Rosinaldo Rodrigues, matrícula nº 123.444-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 966/2024, publicada no D.O.E em 19 de junho de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou legalidade, registro, ciência ao interessado e arquivamento. PROCESSO Nº 14.245/2024* - Transferência/reserva remunerada do Sr. Edmailson dos Santos Carvalho, Matrícula Nº 126.824-4A, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2506/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que Providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26 - TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. A cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo (fls. 56/67) e Parecer Ministerial (fls. 68/71) deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, ciência ao interessado e arquivamento. PROCESSO Nº 14.327/2024* - Pensão concedida Ao Sr. Sebastião Matos de Oliveira, na condição de companheiro da ex-servidora Meire Jane Batalha de Souza, Matrícula Nº 144.879-0A, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2507/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas: **7.1.1.** Ato de enquadramento que concedeu progressão horizontal à ex-servidora para a “referência G1”; e **7.1.2.** Certidão de Tempo de Contribuição da ex-servidora, expedida pelo órgão a que estava vinculada. Além disso, que proceda à inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de pensão por morte concedida ao Sr. Sebastião Matos de Oliveira, na condição de companheiro da ex-servidora Meire Jane Batalha de Souza, matrícula nº 144.879-0A, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1223/2024, publicado no D.O.E em 01 de julho de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, ofício a origem, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.399/2024 (Apenso: 13.185/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jussara Pereira Leal Guimarães, Matrícula Nº 160.377-9C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 2508/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da ex-servidora Sra. Jussara Pereira Leal Guimarães, no cargo de Técnica de Enfermagem, matrícula nº 160.377-9C, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Jussara Pereira Leal Guimarães, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.185/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jussara Pereira Leal Guimarães, Matrícula Nº 160.337-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 2509/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente ao erro de cálculo na guia financeira, acerca do ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jussara Pereira Leal Guimarães, matrícula nº 160.337.9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, ofício a Origem, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.573/2024 (Apenso(s): 13.727/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Peixoto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ferreira, Matrícula Nº FEC 07/41952, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2510/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à ausência, nestes autos, dos atos de enquadramento da interessada no cargo em que se deu a aposentadoria. Documentação referente ao ato concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Peixoto Ferreira, matrícula nº FEC 07/41952, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 370, de 06 de junho de 2024, publicado no D.O.M. em 03 de julho de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação à Interessada, ofício à Origem, determinações e arquivamento do processo.* **PROCESSO Nº 14.689/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Deuzenir de Andrade Batista, Matrícula Nº 164.256-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2511/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Deuzenir de Andrade Batista, matrícula nº 164.256-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1175/2024, publicada no D.O.E. em 18 de julho de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação à Interessada, ofício à Origem, determinações e arquivamento do processo.* **PROCESSO Nº 14.738/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel de Oliveira Cardoso, Matrícula Nº 000.140-6B, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2512/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro: i) a inclusão da Gratificação de tempo Integral nos proventos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

interessado; ii) o Decreto de 29/03/1985, referente à nomeação para exercer o cargo de Oficial de Justiça, após regular habilitação em concurso público. Todas informações relativas à Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel de Oliveira Cardoso, Matrícula N° 000.140-6B, no cargo de Analista Judiciário, classe “F”, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o Ato n° 503/2024, publicado no D.O.E em 13 de junho de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela ilegalidade do ato de aposentadoria e consequente negativa de registro, notificação ao Interessado, ofício à Origem, determinações e arquivamento do processo.* **PROCESSO N° 14.883/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Geanete Costa da Silva, Matrícula N° 1366, no cargo de Agente de Administração I - 6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO N° 2513/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, para que apresente a esta Corte de Contas a lei que estabeleceu a última remuneração da interessada, para fins de verificação da conformidade dos proventos da Aposentadoria Voluntária da Sra. Geanete Costa da Silva, Matrícula N° 1366, no cargo de Agente de Administração I - 6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria n° 1526 de 19/06/2024, publicada no D.O.M em 02 de julho de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela ilegalidade do ato de aposentadoria e consequente negativa de registro, notificação à Interessada, ofício à Origem, determinações e arquivamento do processo.* **PROCESSO N° 14.885/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Pereira da Cruz, Matrícula N° 3350, no cargo de Fiscal de Obras e Postura com carga horária de 40 Horas Semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO N° 2514/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, para que junto ao Poder Executivo do Município, apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, a averbação na Certidão de Tempo de Contribuição (fls.75/79), do tempo de serviço que consta na Certidão do INSS (fls.71/74), e o tempo do serviço que consta no Serviço Militar (fls.69/70). Documentação referente ao ato concessório de aposentadoria voluntária do Sr. Pedro Pereira da Cruz, matrícula N° 3350, no cargo de fiscal de obras e postura com carga horária de 40 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria n° 024/2024 de 23 de julho de 2024, publicada no D.O.M. em 24 de julho de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela ilegalidade do ato de aposentadoria e consequente negativa de registro, notificação ao Interessado, ofício à Origem, determinações e arquivamento do processo.* **PROCESSO N°**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

14.930/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antovilo Palheta Tiago, Matrícula N° 103.451-0D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2515/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de Sr. Antovilo Palheta Tiago, matrícula nº 103.451-0D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria N° 1102/2024, publicada no D.O.E em 18 de julho de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela legalidade da pensão, concessão de registro, notificação à interessada, para que tome ciência de seu direito ao Adicional por Tempo de Serviço; e pelo arquivamento dos autos.* **PROCESSO N° 14.982/2024** - Aposentadoria compulsória do Sr. Valquirio Pereira Grangeiro, Matrícula N° 167.447-1A, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2516/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória do Sr. Valquirio Pereira Grangeiro, matrícula nº 167.447-1A, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria N° 1259/2024, publicado no D.O.E em 23 de julho de 2024 (fls. 53); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. Valquirio Pereira Grangeiro, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução no 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, notificação ao Interessado, ofício à Origem, determinações e arquivamento do processo.* **PROCESSO N° 15.153/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosemaire Ramos Mercês, Matrícula N° 146.655-0C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO N° 2517/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosemaire Ramos Mercês, matrícula nº 146.655-0C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria Nº 1385/2024, publicado no D.O.E em 30 de julho de 2024 (fls. 124); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosemaire Ramos Mercês, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, ofício à Origem e notificação à Interessada.* **PROCESSO Nº 15.266/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Fernando da Silva, Matrícula Nº 122.125-6G, no cargo de Engenheiro Agrônomo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência "a", da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF. **ACÓRDÃO Nº 2518/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Fernando da Silva, matrícula Nº 122.125-6G, no cargo de Engenheiro Agrônomo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Engenheiro, 3ª classe, referência "A", da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, de acordo com a Portaria nº 450/2024, publicada no D.O.E. em 01 de agosto de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela ilegalidade do ato de aposentadoria e conseqüente negativa de registro, ofício à Origem e notificação ao Interessado.* **PROCESSO Nº 15.283/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivair da Silva Farias, Matrícula 024.876-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2519/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivair da Silva Farias, matrícula nº 024.876-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, retificando e republicando os termos da Portaria nº 1554/2024, publicada no D.O.E em 12 de agosto de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que entendeu pela legalidade do ato de aposentadoria, concessão de registro e notificação à Interessada.* **PROCESSO Nº 13.387/2024** - Pensão concedida ao Sr. Andres Carlos Lopes Pereira, na condição de filho menor de 21 Anos, do ex-servidor Raimundo Carlos Pereira, Matrícula Nº 016.759-2E, no Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado(s):** Ramiro Soto Alvarado – OAB/AM 12436. **ACÓRDÃO Nº 2500/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conceder Prazo de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula Nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. *Vencido o voto-destaque em sessão, do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade e notificação ao interessado.* **PROCESSO Nº 10.564/2019** - Tomada de Contas da 1º, 2º, 3º e 4º Parcela e do 1º e 2º Termo Aditivo de Serviço de Convênio Nº 66/2013, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2520/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição quinquenal em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 066/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época, na forma do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 004/2002; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 066/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, à época, na forma do art. 22, III da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, §1º, III da Resolução nº 004/2002; **8.4. Considerar** em Alcance o Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 4.892.912,37 (quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, em razão da falta de comprovação acerca da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Termo de Convênio nº 066/2013, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Determinar** a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante. **PROCESSO Nº 12.302/2020** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio 026/2014 (2ª Parcela) firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Município de Canutama/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2521/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 026/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM (conveniente), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 026/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM (conveniente), nos termos do art. 22, III, alíneas “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão da permanência da impropriedade identificada e notificada pela DIATV; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), na forma prevista no art. 54, III, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996, relativo aos questionamentos elencados na Notificação nº 222/2024 - DIATV, não sanados, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim e à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nº 16.091/2021 - Aposentadoria da Sra. Maria Maciel da Silva, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe A, Referência I, Matrícula Nº 011.234-8A, da Fundação de Medicina Tropical. **ACÓRDÃO Nº 2522/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Maciel da Silva, no cargo de Auxiliar de Laboratório, classe “A”, referência I, matrícula 011.234-8A, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical, de acordo com o Decreto de 03/11/2008, publicado no DOE de 03/11/2008 (fls.185); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Maciel da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.373/2021** - Admissão de Servidores realizada pela Secretaria Municipal de Educação (20401) da Prefeitura Municipal de Silves no 2º quadrimestre de 2021 por Meio da Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 2523/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento à decisão do Tribunal, com base no art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Determinar** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves o cumprimento do Acórdão nº 126/2023 – TCE – Primeira Câmara (fls. 652/653), sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da sanção prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas; **8.3. Determinar** a ciência ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, por meio de seus patronos, se for o caso, quanto ao presente decisório. **PROCESSO Nº 14.440/2022** - Pensão concedida a Sra. Maria das Gracas de Souza Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor Público Municipal José Adalberto dos Santos Pereira, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2524/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria das Graças de Souza Pereira, na condição de cônjuge do ex- servidor Público Municipal Sr. José Adalberto dos Santos Pereira, da Prefeitura Municipal de Manicoré, de acordo com a Portaria nº 383/2022, publicado no D.O.M., em 28 de junho de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria das Graças de Souza Pereira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.842/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Claudio Matos de Souza, Matrícula Nº 318-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - ASG, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 2525/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida ao Sr. Claudio Matos de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – ASG, matrícula nº 318, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de acordo com o ato concessório às fls. 55; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária concedido ao Sr. Claudio Matos de Souza, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.531/2023 (Apenso(s): 10.434/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Raimundo Gomes Fidelis, Matrícula Nº 585-8A, no cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogado(s):** Andria Silva de Lima – OAB/AM 17483. **ACÓRDÃO Nº 2526/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Raimundo Gomes Fidelis, matrícula Nº 585-8A, no cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 204/2023, de 31 de março de 2023, publicado no D.O.M em 04 de abril de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.824/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Odineia Bonilha Lima, Matrícula Nº 8022, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2527/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Odineia Bonilha Lima, matrícula Nº 8022, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acordo com a Portaria nº 0809/2023, de 27 de junho de 2023, publicada no D.O.M. em 18 de julho de 2023, ante a ausência de envio dos atos de enquadramento da interessada. Negando-lhe Registro na forma do art. 265, §§1º e 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.667/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Sebastiao Lima Barros Junior, Matrícula Nº 5232, no cargo Gari, Nível I, Classe A, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 2528/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. Raimundo Sebastião Lima Barros Junior, matrícula nº 5232, no cargo Gari, nível I, classe “A”, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 010/2023/RIOPREV, publicada no D.O.M em 14 de setembro de 2023 (fls. 71); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. Raimundo Sebastião Lima Barros Junior, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.920/2023** - Processo para análise de 4 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Codajás no 2º quadrimestre de 2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2529/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 2º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira Dos Santos no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 9.2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizar, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; **9.4. Determinar** a ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.135/2023** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Rudson do Nascimento Torres, Matrícula Nº 134.391-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2530/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Rudson do Nascimento Torres, matrícula nº 134.391-2A ocupante do posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM, publicada no D.O.E. de 27 de setembro de 2023 (fls. 61). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.409/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celeste da Costa Soares, Matrícula Nº 004.698-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2531/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Celeste da Costa Soares, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “C”, Referência “3”, matrícula nº 004.698-1B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Decreto nº 37.358, de 27 de outubro de 2016 (fls. 108), publicado no D.O.E. na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Celeste da Costa Soares, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “C”, referência “3”, matrícula nº 004.698- 1B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.144/2024** - Processo para análise de 14 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Codajás no 1º quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Isaac Luiz Miranda - OAB/AM 12.199 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 2532/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2023, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ferreira dos Santos no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX e art. 169, 1a, I, da Constituição Federal e aos termos da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que providencie o encerramento do vínculo decorrente das admissões analisadas; **9.4. Determinar** a ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, acerca da decisão proferida nos autos, por meio de seus patronos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.454/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 55/2022 de responsabilidade do Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC - e o Grêmio Recreativo Folclórico Ciranda Flor Matizada. **ACÓRDÃO Nº 2533/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 055/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Cândido Jeremias Cumaru Neto, Secretário da SEC, à época, e o Grêmio Recreativo Folclórico Ciranda Flor Matizada, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, com fulcro no art. 2o, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 055/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e o Grêmio Recreativo Folclórico Ciranda Flor Matizada, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Vanessa Vieira de Mendonça, Presidente do Grêmio Recreativo Folclórico Ciranda Flor Matizada, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 308, II, alínea b, do R.I. e art. 54, II, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCE/AM, pela sonegação de documento em auditoria realizada por este Tribunal de Contas, conforme exposto neste relatório-voto, fixando prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Cândido Jeremias Cumarú Neto, Secretário da SEC, à época, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.455/2024.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº08/2021 de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itapiranga/AM. **ACÓRDÃO Nº 2534/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Itapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário à época, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, III e §2º do RI-TCE/AM; **8.2. Arquivar** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 08/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e o Município de Itapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, à época; e da Sra. Denise Farias de Lima, Prefeita de Itapiranga, à época, em razão da devolução integral dos recursos públicos; **8.3. Determinar** a ciência aos interessados sobre o teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 10.494/2024** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 089/2018 de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Produtores Rurais da Região do Peruano. **Advogado(s):** Mauro Menezes de Macêdo Júnior - OAB/AM 15611 e Deborah Souza do Nascimento – OAB/AM 15988. **ACÓRDÃO Nº 2535/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 089/2018-FPS, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, sob a responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez - Presidente do referido Fundo, à época; e a Associação dos Produtores Rurais da Região do Peruano, sob responsabilidade da Sra. Maria da Glória Lira do Carmo - Presidente da Instituição, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 089/2018-FPS, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, sob a responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez - Presidente do referido Fundo, à época; e a Associação dos Produtores Rurais da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Região do Peruano, sob responsabilidade da Sra. Maria da Gloria Lira do Carmo - Presidente da Instituição, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.3. Dar quitação:**

8.3.1. à Sra. Marilena Mônica Mendes Perez - Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.3.2.** à Sra. Maria da Gloria Lira do Carmo - Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Região do Peruano, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Marilena Mônica Mendes Perez - Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, à época, e à Sra. Maria da Gloria Lira do Carmo - Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Região do Peruano, acerca da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.544/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA – no 2º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2536/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do Sr. João Raimundo dos Santos Silva Júnior, mediante contratação temporária para o Curso de Licenciatura em Pedagogia, da Escola Normal Superior – ENS, realizada no 2º quadrimestre de 2023, conforme edital nº 45/2023 – GR/UEA, a fim de atender necessidade de excepcional interesse público, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Dar ciência** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, acerca da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do correspondente Acórdão; **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.632/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 11/2023 de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC - e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Presidente Vargas. **ACÓRDÃO Nº 2537/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 011/2023, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo; e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Presidente Vargas, de responsabilidade do Sr. José Garcia Rodrigues Neto, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro para participação no desfile do carnaval de 2023, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 011/2023, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo; e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Presidente Vargas, de responsabilidade do Sr. José Garcia Rodrigues Neto, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro para participação no desfile do carnaval de 2023, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e Sr. José Garcia Rodrigues Neto, com fulcro no art. 163 da resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.708/2024 (Apenso(s): 10.932/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cosma de Souza dos Santos, Matrícula Nº 027.290-6B, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2538/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Cosma de Souza dos Santos, matrícula nº 027.290-6B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo o ato de retificação, Portaria nº 932/2024 – fls. 155; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cosma de Souza dos Santos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.909/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº17/2021, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC - e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus - CEESMA. **ACÓRDÃO Nº 2539/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 017/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus - CEESMA, de responsabilidade do Sr. Orandle de Albuquerque Redman, Presidente da CEESMA, com fulcro no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 017/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC; e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus - CEESMA, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC e demais responsáveis nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC e demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.980/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Suely Barros da Silva, Matrícula Nº 113.785-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A" Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2540/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Suely Barros da Silva, matrícula nº 113.785-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, com equivalência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº 2738/2023, publicada no D.O.E em 05 de dezembro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.983/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ozeir Neris de Menezes, Matrícula Nº 100.588-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2541/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Ozeir Neris de Menezes, matrícula nº 100.588-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, do acordo com a Portaria nº 2681/2023, publicada no D.O.E. em 14 de dezembro de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.054/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenor Mendes Soares, Matrícula Nº 104.887-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2542/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenor Mendes Soares, matrícula nº 104.887-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2979/2023, publicada no D.O.E. em 08 de janeiro de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.125/2024** - Pensão concedida ao Sr. Odailton da Silva Lima, na condição de companheiro do ex-servidor Rauney Rebelo de Oliveira, Matrículas Nº 143.808-5A e Nº 143.808-5F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Ref. G e Professor PF20.PLP-IV, 4ª Classe, Ref. A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2543/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Odilton da Silva Lima, na condição de companheiro do ex-servidor Rauney Rebelo de Oliveira, matrículas nº 143.808-5A e nº 143.808-5F, em dois cargos de professor: PF20.ESP-III, 3ª classe, Ref G e Professor PF20.PLP- IV, 4ª classe, Ref A, da Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria no 2872/2022, publicada no D.O.E. em 14 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão em favor do Sr. Odilton da Silva Lima, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.178/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 011/2021, de responsabilidade da Sra. Marcília Teixeira da Costa, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – e a Casa do Idoso São Vicente de Paula. **ACÓRDÃO Nº 2544/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 011/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, de responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária de Estado, à época, e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo, de responsabilidade de seu representante legal, à época, Sr. Joao Romao Rodrigues Neto, com fulcro no art. 1º, XVI e art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 011/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a Casa do Idoso São Vicente de Paulo, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Joao Romao Rodrigues Neto e demais responsáveis nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, e demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.182/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario da Silva Araujo, Matrícula Nº 2063, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Padrão I, carga horário de 40 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2545/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario da Silva Araujo, matrícula nº 2063, no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe I, padrão I, carga horário de 40 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 004/2024, publicada no D.O.M. em 24 de janeiro de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.233/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento, Nº 040/2020, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e o Instituto Autismo no Amazonas. **Advogado(s):** Jurandir Almeida de Toledo - OAB/AM 381 e David Amorim Toledo - OAB/AM 3474. **ACÓRDÃO Nº 2546/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em** consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 040/2020, firmado entre a Secretaria de Estado De Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, sob a responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário da SEJUSC, à época, e o Instituto Autismo no Amazonas - IAAM, sob a responsabilidade da Sra. Edilene Lopes Santos Fonseca, Diretora Presidente do IAAM, à época, com fulcro no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 040/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, e o Instituto Autismo no Amazonas - IAAM, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, que nos próximos ajustes observe as exigências previstas nos artigos 61 e 63, da Lei nº 13.019/2014, em especial ao parágrafo 1º deste último, no cumprimento regular das obrigações do gestor e da administração pública como um todo, a fim de que as premissas da simplificação e da racionalização dos procedimentos prescritos nos manuais espelhem a efetividade, propriamente dita, das metas e objetivos pactuados; **8.4. Dar quitação** ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário da SEJUSC, à época, e à Sra. Edilene Lopes Santos Fonseca, Diretora Presidente do IAAM, à época, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos E Cidadania – SEJUSC, e demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.241/2024.** Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Rosa Filho, Matrícula Nº 115.210-6D, no cargo de Médico 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios do Cargo Médico I (graduado) - 1ª Classe-Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2547/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Rosa Filho, matrícula nº 115210-6D, no cargo de Médico, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios do Cargo Médico I (graduado) – 1ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria nº 0104/2024, publicado no D.O.E. em 19 de fevereiro de 2024 (fls. 154); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Rosa Filho, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.417/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 015/2021 - SEINFRA Obra Nº402, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM **ACÓRDÃO Nº 2548/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, de responsabilidade de seu Secretário de Estado, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal à época do ajuste, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Determinar** o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 13340/2022, conforme o art. 64, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM; **8.4. Dar quitação** plena aos Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado da SEINFRA, e Roberto Frederico Paes Júnior, gestor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, quanto à 4ª parcela do Termo Convênio nº 015/2021, nos termos do art. 189, I da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, bem como aos demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.832/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastiao de Souza Lima, Matrícula Nº 1052-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, AS-IA, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 2549/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastiao de Souza Lima, matrícula nº 1052-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, AS-IA, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Envira, de acordo com a Portaria nº 1097/2024/GP/PME, de 11 de abril de 2024, publicada no D.O.M. em 15 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastiao de Souza Lima, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.949/2024 (Apenso(s): 11.218/2017)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Maria Hashiguchi de Brito, Matrícula Nº 124.456-6F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2550/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Maria Hashiguchi de Brito, matrícula no 124.456-6F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1686/2024, Publicado no D.O.E. em 03 de setembro de 2024 (fls. 70); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Maria Hashiguchi de Brito, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 13.303/2024 - Pensão concedida a Sra. Juraneide Teixeira Garcia, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Pedro Nunes Garcia, Matrícula Nº 056.356-0C, no Posto de Sargento 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2551/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Juraneide Teixeira Garcia, na condição de cônjuge do ex-servidor José Pedro Nunes Garcia, matrícula nº 056.356-0C, no Posto de Sargento 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 706/2024, publicada no D.O.E. em 24 de abril de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.371/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Cheirla Freitas de Oliveira, Matrícula Nº 087.817-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2552/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Cheirla Freitas de Oliveira, matrícula nº 087817-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 384/2024-GP/Manaus Previdência, publicado na D.O.M. em 22 de abril de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.373/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose Neves Sarmento, Matrícula Nº 076.308-0B, no cargo de Pedagogo 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2553/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose Neves Sarmento, matrícula nº 076.308-0B, no cargo de Pedagogo 20h 3-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 363/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. - em 17 de abril de 2024 (fls. 187/188); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose Neves Sarmento, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.541/2024.** Aposentadoria Voluntária do Sr. Renan Azevedo de Queiroz, Matrícula Nº 120.716-4A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual 1º Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2554/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Renan Azevedo de Queiroz, matrícula nº 120.716-4A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual 1ª classe, padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 429/2024, publicado no D.O.E. em 21 de maio de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.595/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Heliana da Costa Carvalho, Matrícula Nº 082.105-5A, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2555/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Heliana da Costa Carvalho, matrícula nº 082.105-5A, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 438/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 30 de abril de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.686/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Queiroz de Castro, Matrícula Nº 000.302-6A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2556/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Queiroz de Castro, matrícula nº 000.302-6A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o ato da Presidência nº 140/2024-GP/DG, publicado no D.O.M. em 26 de abril de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.869/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena da Silva Duarte, Matrícula Nº 061.989-2B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2557/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena Da Silva Duarte, matrícula nº 061.989-2B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 515/2024 - GP/Manaus Previdência,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

publicado no D.O.M. em 20 de maio de 2024 (fls. 97); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena Da Silva Duarte, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.900/2024 (Apenso(s): 13.407/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alineia Iris Melo Taniguchi, Matrícula Nº 088.577-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2558/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Alineia Iris Melo Taniguchi, matrícula nº 088577-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 535/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. - em 23 de maio de 2024 (fls. 116/117); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alineia Iris Melo Taniguchi, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.905/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Mota de Brito, Matrícula Nº 171.383-3A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2559/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Mota de Brito, matrícula nº 171.383-3A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 983/2024, Publicado no D.O.E., em 07 de junho de 2024 (fls. 174); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Mota de Brito, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.918/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Chaves de Souza Guimarães, Matrícula Nº 065.860-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2560/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Chaves de Souza Guimarães, matrícula nº 065.860-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 526/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M., em 21 de Maio de 2024 (fls. 82); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Chaves de Souza Guimarães, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.938/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Gomes de Alencar, Matrícula Nº 008.530-8C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 2561/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Gomes de Alencar, matrícula nº 008530-8C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 934/2024, publicado no D.O.E., em 29 de maio de 2024 (fls.52); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Gomes de Alencar, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.953/2024 (Apenso(s): 14.185/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Darcy da Mota Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Aristeu Umbelino da Silva, Matrícula Nº 00881-8B, no cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 2562/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Darcy da Mota Silva, na condição de cônjuge do Sr. Aristeu Umbelino da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, ocupante, quando na ativa, do cargo de Assistente Técnico, 2ª classe, referência A, matrícula nº 00881-8B, publicada na edição de 22 de maio de 2024 do veículo de imprensa oficial (fls.45); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Darcy da Mota Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.963/2024 (Apenso(s): 14.187/2024 e 14.188/2024)** - Pensão concedida a Sra. Francisca Sarmento Pinheiro Malcher, na condição de cônjuge e ao Sr. Mateus Pinheiro Malcher, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Francisco Barbosa Malcher, Matrícula Nº 054.565-1B, na graduação de Soldado com Soldo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2563/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Sarmento Pinheiro Malcher, na condição de Cônjuge e ao Sr. Mateus Pinheiro Malcher, na condição de filho maior Inválido do ex-servidor Francisco Barbosa Malcher, matrícula nº 054.565-1B, na Graduação de Soldado com Soldo de 3º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 931/2024, publicado no D.O.E., em 22 de maio de 2024 (fls. 54); **7.2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro do ato de concessão de Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Sarmiento Pinheiro Malcher, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.968/2024 (Apenso(s): 11.407/2014)** - Pensão concedida a Sra. Irani Paula de Carvalho, na condição de companheira do ex-servidor Manoel Aragão Bentes, Matrícula Nº 014.567-0E, no cargo de Assistente de Administração B-04-1, da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM. **ACÓRDÃO Nº 2564/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Irani Paula De Carvalho, na condição de companheira do ex-servidor Manoel Aragão Bentes, matrícula nº 014.567-0E, no cargo de Assistente de Administração B04-1, da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 521/2024, publicado no D.O.M. em 20 de maio de 2024 (fls. 119); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão por morte em favor da Sra. Irani Paula de Carvalho, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.984/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Goncalo Romualdo Feitosa, Matrícula Nº 046, no cargo de Operador de Máquinas E – 10, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2565/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Goncalo Romualdo Feitosa, matrícula nº 046, no cargo de Operador de Máquinas E – 10, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 811 de 01 Março de 2024, publicado no D.O.M. em 10 de abril de 2024 (fls. 147); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Goncalo Romualdo Feitosa, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.170/2024 (Apenso(s): 11.409/2024)** - Pensão concedida a Sra. Lidiane Maria de Araujo Rodrigues, na condição de cônjuge, e aos Srs. Maira Brenda da Cunha Rodrigues e Marcio Henrique Cunha Rodrigues, na condição de filhos menores de 21 Anos do ex-servidor Edmilson Pimentel Rodrigues, Matrícula Nº 159.310-2A, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado(s):** Fernando Cruz Coelho - OAB/AM 13.835, Fernanda Yasmin Coelho de Souza - OAB/AM 17.734, Lys dos Santos Lisboa - OAB/AM 18.324 e Larissa dos Santos Lisboa - OAB/AM 17.632. **ACÓRDÃO Nº 2566/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão concedida a Sra. Lidiane Maria de Araujo Rodrigues, na condição de cônjuge, e aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Srs. Maira Brenda da Cunha Rodrigues e Marcio Henrique Cunha Rodrigues, na condição de filhos menores de 21 anos, do ex-servidor Edmilson Pimentel Rodrigues, matrícula nº 159.310-2A, na graduação de 2º sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), no valor de R\$ 8.049, 78 (oito mil, quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), de acordo com a portaria nº 997/2024, publicado no D.O.E. em 04 de junho de 2024. (fls. 173/178); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão em favor da Sra. Lidiane Maria de Araujo Rodrigues, na condição de cônjuge, e aos Srs. Maira Brenda da Cunha Rodrigues e Marcio Henrique Cunha Rodrigues, na condição de filhos menores de 21 anos, do ex-servidor Edmilson Pimentel Rodrigues, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.323/2024 (Apenso(s): 14.449/2024)** - Pensão concedida a Sra. Andreina Gomes de Assunção, na condição de cônjuge do ex-servidor Valdir Luiz de Assunção, Matrícula Nº 009.240-1C, no cargo de Motorista de 3ª Classe, Nível F, Referência III, (equivalência remuneratória ao cargo de Motorista de 3ª Classe, Referência A, da Controladoria Geral do Estado – CGE). **ACÓRDÃO Nº 2567/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Andreina Gomes De Assunção, na condição de cônjuge do ex-servidor Valdir Luiz de Assunção, matrícula nº 009.240-1C, no cargo de Motorista de 3ª classe, nível F, referência III, com equivalência remuneratória ao cargo de Motorista de 3ª classe, referência A, da Controladoria Geral do Estado – CGE, de acordo com a Portaria nº 1213/2024, publicado no D.O.E., em 27 de junho de 2024 (fls. 57); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Andreina Gomes de Assunção, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.366/2024 (Apenso(s): 14.477/2024)** - Pensão concedida a Sra. Maria Ivaneide Gomes Dantas, na condição de cônjuge do ex-servidor Joao Bosco Dantas Nunes, Matrícula Nº 009.284-3B, no cargo de Procurador de Estado de 1ª Classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE. **ACÓRDÃO Nº 2568/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Maria Ivaneide Gomes Dantas, na condição de cônjuge do ex-servidor João Bosco Dantas Nunes, matrícula nº 009.284-3B, no cargo de Procurador de Estado de 1ª classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de acordo com a Portaria nº 1116/2024, publicado no D.O.E. em 14 de junho de 2024 (fls. 46); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão concedida a Sra. Maria Ivaneide Gomes Dantas, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.392/2024.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Neves Carvalho de Figueiredo Filha, Matrícula Nº 071.560-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2569/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Neves Carvalho de Figueiredo Filha, matrícula nº 071.560-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 8-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 715/2024, publicada no D.O.M. em 5 de julho de 2024 (fls. 154); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Neves Carvalho de Figueiredo Filha, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.498/2024** - Pensão concedida a Sra. Izenira Monteiro da Fonseda, na condição de companheira do ex-servidor Afonso Viana de Oliveira, Matrícula Nº 169.171-6F, no cargo de Professor PF40.LPL-IV, 4ª Classe, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2570/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Izenira Monteiro da Fonseca, na condição de companheira do Sr. Afonso Viana de Oliveira, ex-servidor ativo da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1365/2024, publicada no D.O.E. de 16/07/2024 (fls. 72); **7.2. Determinar o registro** do ato da concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Izenira Monteiro da Fonseca, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.555/2024 (Apenso(s): 14.615/2024)** - Pensão concedida a Sra. Francisca de Carvalho Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Nilson Pereira de Oliveira, Matrícula Nº 055.796-0C, no Posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2571/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Francisca de Carvalho Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Nilson Pereira de Oliveira, matrícula nº 055.796-0C, no Posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1344/2024, publicada no D.O.E. em 12 de julho de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.600/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Afonso Celso Benzeev Lobo, Matrícula Nº 172.071-6A, no cargo de comissário de Polícia, Classe Única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2572/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Afonso Celso Benzeev Lobo, matrícula nº 172.071-6A, no cargo de Comissário de Polícia, classe única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 496/2023, publicado no D.O.E. em 20 de março de 2023 (fls. 135/136); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Afonso Celso Benzeev Lobo, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.607/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rodolfo Andrade Barbosa, Matrícula Nº 153.826-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2573/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Rodolfo Andrade Barbosa, matrícula nº 153.826-8A, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1064/2024, publicada no D.O.E. em 11 de julho de 2024. (fls. 55); **7.2. Determinar o registro** do ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Rodolfo Andrade Barbosa, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.658/2024 (Apenso(s): 11.929/2014, 11.127/2014, 14.694/2024, 14.539/2024 e 11.930/2014)** - Pensão concedida a Sra. Miracelia Lopes Barbosa, na condição de companheira do ex-servidor Ariovaldo Malizia, Matrícula Nº 064.660-1B no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2574/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Miracelia Lopes Barbosa, na condição de companheira do ex-servidor Ariovaldo Malizia, matrícula nº 064.660-1B, no cargo de Professor, nível superior 20h 3- G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 684/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 28 de junho de 2024 (fls. 139); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida a Sra. Miracelia Lopes Barbosa, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.670/2024** - Retificação da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Amarildo da Silva Santiago, Matrícula Nº 103.309-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2575/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Amarildo da Silva Santiago, matrícula nº 103.309-3A, no cargo de Professor, nível médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 801/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 24 de Julho de 2024 (fls. 129/130); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Amarildo da Silva Santiago, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.706/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Diva de Oliveira Lopes, Matrícula Nº 017, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 14, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2576/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Diva de Oliveira Lopes, matrícula nº 017, no cargo de Analista Legislativo, nível superior, referência “14”, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 0721/2024, publicado no D.O.E. em 09 de maio de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.711/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Evandro Dib Botelho, Matrícula Nº 000.496-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM. **ACÓRDÃO Nº 2577/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Evandro Dib Botelho, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM, de acordo com o Ato nº 120/2024, publicado no D.O.E. em 3 de julho de 2024 (fls. 217/226); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Evandro Dib Botelho, conforme art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14747/2024.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Teresa Cristina Abreu da Silva, Matrícula Nº 084.676-7B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2578/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Teresa Cristina Abreu da Silva, matrícula nº 084.676-7B, no cargo de Professora, nível superior 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de acordo com a Portaria Conjunta nº 697/2024- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 03 de julho de 2024 (fls. 335); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Teresa Cristina Abreu da Silva, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.804/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindalva da Silva Diniz, Matrícula Nº 571, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde - Grupo 01, Referência "IX", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2579/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindalva Da Silva Diniz, matrícula nº 571, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Grupo 01, referência "IX", da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 11 de junho de 2024, publicado no D.O.M. em 12 de junho de 2024 (fls. 91); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Lindalva Da Silva Diniz, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.809/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helia Mota Ferreira, Matrícula Nº 000.432-4A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2580/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Helia Mota Ferreira, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus (CMM), com proventos integrais no valor de R\$ 7.797,38 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), de acordo com o ato da Presidência nº 218/2024-GP/DG, publicado no D.O.M. em 1º de julho de 2024 (fls. 297/298); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Helia Mota Ferreira, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.818/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lúcia Martins dos Santos, Matrícula Nº 200, no cargo de Agente de Administração J-13, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2581/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria voluntária da Sra. Ana Lúcia Martins dos Santos, matrícula nº 200, no cargo de Agente de Administração J-13, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 1445, de 28 de Maio de 2024, publicado no D.O.M. em 06 de junho de 2024 (fls. 147); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Lúcia Martins dos Santos, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.829/2024 (Apenso(s): 12.319/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Manoel Oliveira Feitoza, Matrícula Nº 090.790-1A, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 25, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2582/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Sr. José Manoel Oliveira Feitoza, matrícula nº 090.790-1A, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, nível 25, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 786/2024, publicado no D.O.M. em 22 de julho de 2024 (fls. 28); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Sr. José Manoel Oliveira Feitoza, na forma do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.957/2024 (Apenso(s): 10.739/2018)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Braga Conegundes, Matrícula Nº 016.032-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2583/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Braga Conegundes, matrícula nº 016.032-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1144/2024, publicada no D.O.E. em 23 de julho de 2024 (fls. 64/65); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Braga Conegundes, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.011/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva de Lima, Matrícula Nº 144.518-9B, no cargo de Vigia com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Vigia PNF.VIG-III 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2584/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva de Lima, matrícula nº 144.518-9B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Vigia PNF.VIG-III, 3ª Classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1349/2024, publicado no D.O.E. em 30 de julho de 2024 (fls. 101); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva de Lima, na forma do art. 264, § 1º, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.019/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valerius Seixas Elvas, Matrícula Nº 098.754-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Digitador C-7, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2585/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Valerius Seixas Elvas, matrícula nº 098.754-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Digitador C-7, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 785/2024, publicado no D.O.M. em 18 de julho de 2024 (fls. 119); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Valerius Seixas Elvas, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.045/2024 (Apenso(s): 16341/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jociney Costa Fonseca, Matrícula Nº 110.383-0F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2586/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jociney Costa Fonseca, matrícula nº 110.383-0F, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria no 1263/2024, publicado no D.O.E. em 24 de julho de 2024 (fls. 95); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Jociney Costa Fonseca, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.085/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivane Farias de Carvalho, Matrícula Nº 163.191-8A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2587/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivane Farias de Carvalho, matrícula nº 163.191-8A, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1206/2024, publicada no D.O.E. em 24 de julho de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.092/2024** - Aposentadoria Voluntária da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Maria Ernestina Lopes Simas Monteiro, Matrícula N° 115.918-4B, no cargo de assistente administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2588/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ernestina Lopes Simas Monteiro, matrícula nº 115.918-4B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1246/2024, publicado no D.O.E - em 25 de julho de 2024 (fls. 80); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ernestina Lopes Simas Monteiro, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 15.105/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Clair Fatima de Albuquerque Ribeiro Dias, Matrícula N° 093.619-7B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 2589/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Clair Fatima De Albuquerque Ribeiro Dias, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-D, matrícula nº 093.619-7B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicada na edição do veículo de imprensa oficial de 18 de julho de 2024 (fls. 140); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Clair Fatima de Albuquerque Ribeiro Dias, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 15.123/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Bosco das Chagas Paulain, Matrícula N° 104.174-6E, no cargo de Policial Penal, 1ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO N° 2590/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Bosco das Chagas Paulain, matrícula nº 104.174-6E, no cargo de Policial Penal, 1ª Classe, referência "C", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de acordo com a Portaria nº 1380/2024, publicado no D.O.E em 30 de julho de 2024 (fls. 62); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. João Bosco das Chagas Paulain, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.126/2024 (Apenso(s): 15.326/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Celestina Saraiva da Silva, Matrícula Nº 112.162-6A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2591/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Celestina Saraiva da Silva, matrícula nº 112.162-6A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 776/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M - em 18 de julho de 2024 (fls. 82); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Celestina Saraiva da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.172/2024 (Apenso(s): 11.402/2020 e 13.551/2021)** - Pensão Concedida a Sra. Suzadália Barbosa da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Franio Afonso Ramos Mota da Silva, Matrícula Nº 004.584-5D, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência “E”, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2592/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão a Sra. Suzadália Barbosa da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Franio Afonso Ramos Mota da Silva, matrícula nº 004.584-5D, no cargo de Assistente Administrativo, classe única, referência “E”, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria Nº 1579/2024, publicado no D.O.E em 16 de agosto de 2024 (fls. 97); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão a Sra. Suzadália Barbosa da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.174/2024 (Apenso(s): 16.790/2020)** - Pensão Concedida a Sra. Raimunda Amazonila Pinto Monteiro Marinho, na condição de cônjuge do ex-servidor Antonio Odenilson Pimentel Marinho, Matrícula Nº 019.799-8-B, no cargo de Motorista PNF-MOT-I, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2593/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Raimunda Amazonila Pinto Monteiro Marinho, na condição de cônjuge do ex-servidor Antonio Odenilson Pimentel Marinho, matrícula no 019.799-8-B, no cargo de Motorista PNF-MOT-I, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com proventos no valor mensal de R\$2.240,34 (dois mil, duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), de acordo com a Portaria nº 1474/2024, publicada no D.O.E de 09 de agosto de 2024 (fls. 55);



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

7.2. Determinar o registro do ato de pensão concedida em favor da Sra. Raimunda Amazonila Pinto Monteiro Marinho, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.222/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcio Mauricio Soares de Souza, Matrícula Nº 201.735-0A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2594/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcio Mauricio Soares de Souza, matrícula nº 201.735-0A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1218/2024, publicado no D.O.E em 01 de agosto de 202. (fls. 36); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcio Mauricio Soares de Souza, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.223/2024.** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ramiro Lima Gomes, Matrícula Nº 193.094-0A, no cargo de Vigia, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2595/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Ramiro Lima Gomes, matrícula nº 193.094-0A, no cargo de Vigia, classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1203/2024, publicado no D.O.E, em 1º de Agosto de 2024 (fls. 96); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ramiro Lima Gomes, matrícula nº 193.094-0A, no cargo de Vigia, Classe "A", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.226/2024 (Apenso(s): 15.103/2024, 14.979/2024 e 10.338/2016)** - Pensão concedida a Sra. Maria do Socorro Rebouças Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Dilair Braga Alves Ferreira, Matrícula Nº 105.602-6G, no cargo de Professor PF20.LIC-V- 5ª Classe - Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2596/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida em favor da Sra. Maria do Socorro Rebouças Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Dilair Braga Alves Ferreira, matrícula nº 105.602-6G, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª classe - referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acordo com a Portaria nº 1574/2024, publicada no D.O.E em 12 de agosto de 2024 (fls. 65); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedido à Sra. Maria do Socorro Rebouças Ferreira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.234/2024 (Apenso(s): 11.415/2014 e 13.984/2018)** - Pensão concedida as Sras. Aline Rosa Martins Freire Costa, na condição de cônjuge e Nailmar Cesar da Costa, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Divaldo Martins da Costa, Matrícula Nº 000.306-9C, no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2597/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão à Sra. Aline Rosa Martins Freire Costa, na condição de cônjuge, e à Sra. Nailmar Cesar da Costa, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Divaldo Martins da Costa, matrícula nº 000.306-9C, devidamente aposentado no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, de acordo com a Portaria nº 1282/2024, publicada no DOE em 12 de julho de 2024 (fls. 66); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão das Senhoras Aline Rosa Martins Freire Costa, na condição de cônjuge, e Nailmar Cesar da Costa, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Divaldo Martins da Costa, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.308/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Darcley Pinheiro Ozaki, Matrícula Nº 140.643-4C, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO. **ACÓRDÃO Nº 2598/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Darcley Pinheiro Ozaki, matrícula nº 140.643- 4C, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, referência "A", da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 0046/2024, publicado no D.O.E em 1º de agosto de 2024. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.869/2024 (Apenso(s): 12.968/2023)** - Pensão Concedida Ao Sr. Ademilson Pedrosa Batista, na condição de companheiro da ex-servidora Darcilene de Oliveira Lasmar, Matrícula Nº 142.394-0C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2599/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

7.1. Julgar legal a pensão concedida em favor do Sr. Ademilson Pedroso Batista, na condição de companheiro da ex-segurada inativa da Fundação de Medicina Tropical – FMT, Sra. Darcilene de Oliveira Lasmar, falecida em 10/06/2024, no cargo inativo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Ref. 2, matrícula nº 142.394-0C, com proventos no valor de R\$ 2.598,03 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e três centavos), de acordo com a Portaria nº 1679/2024, publicado no D.O.E em 09 de setembro de 2024 (fls. 64); **7.2. Determinar o registro** do ato da pensão concedida em favor do Sr. Ademilson Pedroso Batista, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.877/2024 (Apenso(s): 11.425/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Januário Calado Figueiredo, Matrícula Nº 088.703-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2600/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Maria da Conceição Januário Calado Figueiredo, matrícula nº 088.703-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.064/2024, publicado no D.O.M em 10 de setembro de 2024 (fls. 109); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Januário Calado Figueiredo, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.888/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cirley Maclayr Pereira Magalhaes, Matrícula Nº 081.400-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2601/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Cirley Maclayr Pereira Magalhaes, matrícula nº 081.400-8 A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.079/2024, publicado no D.O.M, em 12 de setembro de 2024 (fls. 89); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Cirley Maclayr Pereira Magalhaes, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.906/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlando Silva Cordeiro, Matrícula Nº 119.078-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2602/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a aposentadoria concedida ao Sr. Orlando Silva Cordeiro, matrícula nº 119.078-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência 1, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** após cumprimento. **PROCESSO Nº 15.975/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elenias Mendes Nunes da Silva, Matrícula Nº 116.562-3A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2603/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida ao Sr. Elenias Mendes Nunes da Silva, matrícula nº 116.562-3A, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1575/2024, publicado no D.O.E em 20 de agosto de 2024 (fls. 52); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Elenias Mendes Nunes da Silva, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.009/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Janete Peixoto de Souza, Matrícula Nº 1684, no cargo de Professor I, (20 Hs), da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2604/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida à Sra. Janete Peixoto de Souza, no cargo de Professor I, (20Hs), pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, conforme Portaria nº 1415/2023, publicada no D.O.M em 10 de novembro de 2023 (fls. 42/43); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária concedida à Sra. Janete Peixoto de Souza, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.173/2024 (Apenso(s): 16.308/2020)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. conceição de Maria da Silva Barros, Matrícula Nº 081.384-2B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2605/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Conceição de Maria da Silva Barros, matrícula nº 081.384-2 B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.108/2024-GP/MANAUAS PEVIDÊNCIA, publicado no D.O.M - em 20 de Setembro de 2024 (fls. 22). **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão da concessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de aposentadoria voluntária da Sra. Conceição de Maria da Silva Barros, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.983/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luciana Gomes de Souza, Matrícula Nº 160.008-7B, no cargo de Técnico de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2610/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Luciana Gomes de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Luciana Gomes de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou: 1) pela ilegalidade do ato e conseqüente negativa de registro. 2) notificação à interessada para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; 3) Oficie a origem, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: 3.1) no prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; 3.2) informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas. 4) determinação à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno). 5) Arquive o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.* **PROCESSO Nº 15.725/2024** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Claudio Carril Ferreira, Matrícula Nº 139.948-9B, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2611/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. POR UNANIMIDADE**, julgar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Claudio Carril Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1.** Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.2.2.** Dar ciência da decisão ao Sr. Claudio Carril Ferreira. *Vencido o voto-*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, tão somente quanto ao voto pelo Registro, notificação ao interessado, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico, parecer ministerial e voto, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto ao órgão previdenciário o reajuste para o valor atualizado visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF e arquivamento. PROCESSO Nº 13.678/2024. Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Menezes Leao, Matrícula Nº 064.308-4A, no cargo de Auxiliar Fazendário, Nível 22, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2606/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina Menezes Leão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina Menezes Leão; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.217/2024 (Apenso(s): 11.781/2018 e 11.660/2016)** - Pensão concedida a Sra. Aglai Barbosa Mesquita do Vale, na condição de cônjuge do ex-servidor Ibraim Ferreira do Vale, Matrícula Nº 055.115-5D, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2607/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Aglai Barbosa Mesquita do Vale, na condição de cônjuge do militar inativo Ibraim Ferreira do Vale, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Aglai Barbosa Mesquita do Vale; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.276/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose Lima Jean, Matrícula Nº 145.226-6B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2608/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Jose Lima Jean, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Jose Lima Jean; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

regimentais. **PROCESSO Nº 15.338/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Alberto Jesus Menezes de Oliveira, Matrícula Nº 141.086-5D, no cargo de Técnico de Radiologia Médica, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2609/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Alberto Jesus Menezes de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Alberto Jesus Menezes de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.340/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Soares Antonio Ahmed, Matrícula Nº 007.430-6D, no cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2612/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Soares Antônio Ahmed, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Soares Antônio Ahmed; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.362/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vilma Célia Canela Lima, Matrícula FEC 07/41104, no cargo de Auxiliar Administrativo II, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara - IMPREVI. **ACÓRDÃO Nº 2613/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Vilma Célia Canela Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Vilma Célia Canela Lima; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.689/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Goncalo, Matrícula Nº 220.134-8A, no cargo de Merendeiro PNF MNF-III, 3ª Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2614/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Sra. Maria Auxiliadora Gonçalo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Gonçalo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.702/2024** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Marcelino Rodrigues Rolim, Matrícula Nº 141.774-6A, ao posto de 2.º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2615/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marcelino Rodrigues Rolim, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcelino Rodrigues Rolim. **PROCESSO Nº 15.734/2024** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Luis Carlos Peres Macêdo, Matrícula Nº 137.363-3A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2616/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Luís Carlos Peres Macêdo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Luís Carlos Peres Macêdo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.961/2024 (Apenso(s): 15.810/2023, 12.794/2015, 12.493/2015 e 14.046/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mariluce da Rocha Silva, Matrícula Nº 017.614-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2617/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Mariluce da Rocha Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Federal c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, que retifique o cálculo dos proventos da aposentadoria da Sra. Mariluce da Rocha Silva, referente ao cargo de matrícula nº 017.614-1B, bem como das pensões concedidas pela Portaria nº 372/2020, aplicando o redutor previsto no art. 24, §2º, da EC nº 103/2019, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 60 (sessenta) dias; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Mariluce Da Rocha Silva. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Oficialização aos interessados, Concessão de prazo e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.986/2024 (Apenso(s): 16.813/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alvimar Felix de Souza, Matrícula Nº 013.922-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2618/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** com supedâneo no art. 2º, alínea "c", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, com a redação dada pela Resolução nº 10/2015- TCE/AM, voto por conceder de 60 (sessenta) dias à instituição previdenciária Fundação AMAZONPREV e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, a fim de que providenciem o envio de documentos, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, que deverão ser encaminhados à origem. *Vencida a Presidência, que acompanhou a Proposta de Voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, no sentido de julgar o Ato de Aposentadoria pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Oficialização.* **PROCESSO Nº 10.474/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 13/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR - e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2619/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2018-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura da Produção Rural (SEPROR) e o Município de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, Gestor da SEPROR à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 13/2018-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. José Aparecido Dos Santos, ao Sr. Jair Aguiar Souto, à Secretaria de Estado de Cultura da Produção Rural (SEPROR) e à Prefeitura Municipal de Manaquiri, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 16.019/2021** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 42/2019, firmado entre



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR - e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.963/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 002/2021, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR - e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 2620/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 02/2021-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEC (parceiro público) e o Instituto Rio Negro (parceiro privado), de responsabilidade do Sr. George Nascimento Coda dos Santos, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5o, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento no 02/2021-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Alciderlan Figueiredo Costa, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ofensa ao artigo 38, alínea “e”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (Ausência de lista de beneficiários do ajuste); **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Alciderlan Figueiredo Costa, responsável parceiro privado, à época, no valor de R\$ 1.706,80, nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação ao artigo 38, alínea “e”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (Ausência de lista de beneficiários do ajuste), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. Dar ciência desta decisão ao Sr. George Nascimento Coda Dos Santos, ao Sr. Alciderlan Figueiredo da Costa, à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e ao Instituto Rio Negro, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 10.424/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 80/2021 de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junor, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR - e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.019/2024** - Pensão concedida ao Sr. Leones de Souza Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Antônia Ozenir Tomê da Silva, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2621/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Leones de Souza Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida ao Sr. Leones de Souza Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.037/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 006/2021, de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - e o Lar Batista Jannel Doyle. **ACÓRDÃO Nº 2622/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 006/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) (parceiro público), por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social, e o Lar Batista Jannel Doyle (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestor da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 006/2021-FEAS, de responsabilidade do Sr. Cláudio de Castro Fernandes, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Maricilia Teixeira da Costa, ao Sr. Cláudio de Castro Fernandes, à Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) e ao Lar Batista Jannel Doyle, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 13.101/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ieda Maria Lima Nicacio, Matrícula Nº 901-1, no cargo de Professor Nível 3-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2623/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ieda Maria Lima Nicácio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **6.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ieda Maria Lima Nicácio; **6.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.301/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Colaboração Nº 013/2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa da Silva, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA – e a Organização da Sociedade Civil Associação Mãos Amigas – AMA. **ACÓRDÃO Nº 2624/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 13/2022-SEMASC, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (Administração Pública) e a Associação Mãos Amigas – AMA (Organização da Sociedade Civil), de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 13/2022-SEMASC, de responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, ao Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e à Associação Mãos Amigas – AMA, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 13.459/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA – no 1º Quadrimestre de 2024. **ACÓRDÃO Nº 2625/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão de 01 servidor temporário promovido pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, decorrente do Edital nº 117/2023 – GR/UEA e constante na Resenha nº 019/2024; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão de 1 servidor temporário promovido pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, decorrente do Edital nº 117/2023 – GR/UEA e constante na Resenha nº 019/2024; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.134/2024** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 045/2021 - FEAS, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - e o Coração do Pai - República. **ACÓRDÃO Nº 2626/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 45/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) (parceiro público), por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social, e O Coração do Pai - República (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 45/2021-FEAS, de responsabilidade do Sr. Barry Douglas Hall, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Barry Douglas Hall, à Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) e à organização O Coração do Pai - República, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

14.206/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 019/2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC - e a Organização da Sociedade Civil Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO Nº 2627/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 19/2022-SEMASC, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC (Parceiro Público) e a Organização da Sociedade Civil Lar Batista Janell Doyle (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Gestora da SEMASC, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 19/2022-SEMASC, de responsabilidade da Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, à Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e à Organização da Sociedade Civil Lar Batista Janell Doyle, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 14.352/2024 (Apenso(s): 16.949/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca Rodrigues Campos, Matrícula Nº 545, no cargo de Professor, Classe "C", Nível "x", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2628/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Francisca Rodrigues Campos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Francisca Rodrigues Campos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.413/2024** - Pensão concedida a Sra. Simeia Mendes Simoes, na Condição de companheira do ex-servidor Naizo Cardoso do Nascimento, Matrícula Nº 143.669-4 A, no cargo de Agente Comunitário de Saúde II, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2629/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão da Sra. Simeia Mendes Simões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Simeia Mendes Simões; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.625/2024**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Apenso(s): 14.805/2024) - Pensão concedida ao Sr. Francisco Arnobio Pinto de Carvalho, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Cleia da Silva Carvalho, Matrícula Nº 079.110-5E, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 2630/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Francisco Arnobio Pinto de Carvalho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Francisco Arnobio Pinto de Carvalho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.672/2024 (Apenso(s): 14.062/2024)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilene Ramos de Barros, Matrícula Nº 068.701-4B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-9, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2631/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilene Ramos de Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.771/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jair Grijó Praia, Matrícula Nº 050.123-9A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 35, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2632/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Jair Grijó Praia, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, em razão de não ter sido aplicado o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, que está vinculado ao subsídio do prefeito municipal; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Jair Grijó Praia; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Grijó Praia, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** à Manaus Previdência - MANAUSPREV - após o transcurso do prazo recursal cabível, para que cesse pagamento dos proventos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.772/2024 (Apenso(s): 14.945/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Antonio Lima de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Antonia Farias dos Santos Souza, Matrícula Nº 006.165-4B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2633/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Antônio Lima de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Antônio Lima de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.859/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldeniza Carioca Martins, Matrícula Nº 000.391-3A, no cargo de Agente Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2634/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Aldeniza Carioca Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Aldeniza Carioca Martins; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.971/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Natalino Moraes de Souza, Matrícula Nº 144.493-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2635/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Natalino Moraes de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Natalino Moraes de Souza; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.010/2024 (Apenso(s): 16.093/2023, 12.920/2024, 10.517/2016 e 10.823/2016)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Teodolindo Simoes Filho, Matrícula Nº 162.850-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2636/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Teolindo Simões Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Teolindo Simões Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.018/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Newton do Vale Mascarenhas Filho, Matrícula Nº 081.317-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Condutor de Ambulância B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2637/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Newton do Vale Mascarenhas Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Newton do Vale Mascarenhas Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.039/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosa Maria Colares Pena, Matrícula Nº 089.509-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2638/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Colares Pena; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Colares Pena; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.121/2024** - Pensão concedida a Sra. Eneida Linhares do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Franklin Almeida do Nascimento, Matrícula Nº 000.193, no cargo de Agente Legislativo Nível Médio - Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2639/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Eneida Linhares do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida a Sra. Eneida Linhares do Nascimento; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.430/2024 (Apenso(s): 14.528/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Bezerra de Oliveira, Matrícula Nº 009.723-3C, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 2640/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** este processo, nos moldes regimentais, em razão de duplicidade processual, conforme artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c artigo 337, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015; **7.2. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV; **7.3. Remeter** os autos à DIARQ para arquivamento. **PROCESSO Nº 14.528/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Bezerra de Oliveira, Matrícula Nº 009.723-3C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP. **ACÓRDÃO Nº 2641/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Bezerra de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Bezerra de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h0, convocando outra para o trigésimo dia do mês de janeiro vinte e cinco, à hora regimental.

Harleson Arueira

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA

Diretor da Primeira Câmara

**DIRETORIA DA
DO TRIBUNAL DE**

ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2025.

**PRIMEIRA CÂMARA
CONTAS DO**